AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.736 - DF (2018/0127610-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES E OUTRO(S) - DF028359
		TASSIANA ARAÚJO TENÓRIO - DF029126
AGRAVADO	:	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão assim ementada (fl. 857 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 865-873), a A agravante defende a legalidade da decisão do Tribunal de origem que fixou os honorários de sucumbência com base no juízo de equidade com previsão no art. 85, §8º, do CPC/2015; e a impossibilidade revisão dos honorários advocatícios diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Com impugnação.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Com impugnação.

É o relatório. Decido.

Tenho por relevantes as alegações deduzidas, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 857-860, tornando-a sem efeito.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno tão somente para tornar sem efeitos a decisão agravada.

Após a publicação, voltem-me conclusos os autos para nova análise do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 30180A01-3488-411F-BD12-88048CE4A645